



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

PARECER nº 268

REF.: DECRETO LEGISLATIVO 38/2021 E 37/2021

AUTORIA: ALESSANDRO MARACA E OUTROS

EMENTA: SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO 277, DE 06.12.2021, QUE INSTITUI TARIFA PELA DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

I – RELATÓRIO

Trata-se Decreto Legislativo subscrito por quase todos os Vereadores desta Casa Legislativa (19 dos 22 Vereadores) que tem por objeto sustar os efeitos do Decreto Executivo 277 editado pelo Prefeito de Ribeirão Preto, em 06.12.2021.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

O decreto legislativo é espécie normativa primária, de hierarquia legal, integrante do processo legislativo, privativa do Poder Legislativo, para o trato de matérias de sua competência exclusiva.

Está claro que Município criou tarifa pelo Decreto (n.º 277/2021), publicado em 07 de dezembro de 2021, a incidir sobre serviços públicos – que não encontram concorrência na iniciativa privada e só podem ser prestados pelo Estado ou alguém indicado por ele, não havendo escolha do contribuinte – de manejo de resíduos sólidos. Instituiu, assim, em Ribeirão Preto, a tarifa pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos:

“Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, a tarifa pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU), prevista na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, cujo cálculo e cobrança estão estabelecidos neste decreto. Parágrafo Único - O serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU) compreende as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos”.

Tratando-se de serviço eminentemente público, para o qual não há escolha ao particular, ele tem que se valer do Estado, o valor devido ao mesmo Estado terá natureza de tributo. Jamais, como quis o Município, de tarifa.

Sem discutir o cálculo da cobrança, pautada em fórmula que leva em conta o volume de água faturado e, entre outros, a categoria do usuário, a cobrança, ainda assim, não passa pelo teste de constitucionalidade.

A rigor, não se observou princípio básico de todo e qualquer tributo, o da legalidade – necessidade de lei, consoante artigo 150, I, da Constituição Federal.

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

O valor devido ao Município, pelo manejo de resíduos, porque se trata de serviço eminentemente público, é tributo. Reclamaria edição de lei. **O Município editou Decreto, instrumento unilateral, o que é vedado pela Constituição Federal.**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A lei emana do Poder Legislativo. O regulamento emana do Poder Executivo (na função de administração). Contudo, só a lei pode inovar ordem jurídica. O regulamento somente o inovará dentro daquilo que lhe permitir a lei.

Tal conclusão é de fácil percebimento, face aos claros termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal que estatui: **“ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**

A doutrina é concorde em dizer que os regulamentos existem para a melhor aplicação da lei por parte dos órgãos administrativos, definindo os aspectos procedimentais da Administração e materializando as condições para que o órgão cumpra o objetivo da lei.

Por outro lado, quando a lei for objetiva, expressar claramente seus objetivos e não deixar margem de liberdade para a Administração, o regulamento deverá ser mera repetição da lei, ou desdobramento daquilo que nela estiver expresso.

Não há matéria reservada para regulamento. O regulamento deve sempre se ater à lei. Apenas essa pode inovar a ordem jurídica para criar direitos e obrigações.

Ademais, somente poderão ser regulamentadas as matérias que sejam de competência da respectiva esfera de atuação do Chefe do Executivo

Em resumo, ao Chefe do Executivo é defeso editar regulamentos sem a prévia existência da lei. Dada a sua acessoriedade, não poderia o sobredito Decreto do Executivo tomar o lugar que a Constituição reserva à lei, a qual deveria passar por processo legislativo no âmbito desta Câmara Municipal e não o foi.

II - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Decreto Legislativo, uma vez que o Executivo extrapolou a sua competência regulamentadora em detrimento do processo legislativo que deveria perpassar por esta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.



RENATO ZUCOLOTO

Presidente



ANDRÉ RODINI

Vice-Presidente



DUDA HIGALGO

Membro



ZERBINATO

Membro



ELIZEU ROCHA

Membro